REGULAMENTO (CEE) Nº 3214/86 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1986

que adopta medidas para o abastecimento das refinarias portuguesas, durante a campanha de comercialização de 1986/1987, em açúcar em bruto de beterrabas colhidas na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º e o segundo parágrafo do seu artigo 39º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o nº 4, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 dispõe que, na medida necessária ao abastecimento das refinarias, pode ser previsto que o açúcar em bruto produzido a partir de beterrabas colhidas na Comunidade beneficie das mesmas medidas que as tomadas em relação ao açúcar em bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos ; que o balanço previsional de abastecimento de açúcar em bruto do conjunto das refinarias ainda não revela a necessidade deste açúcar, a não ser para as refinarias portuguesas, para a campanha de comercialização de 1986/1987 ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2750/86 da Comissão (4) previu, para a campanha de comercialização de 1986/1987, medidas para o escoamento de 270 000 toneladas de açúcar em bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos e a sua refinação nas refinarias das regiões europeias da Comunidade ; que estas medidas consistem numa ajuda forfetária ao transporte para essas regiões e numa ajuda à refinação ; que o balanço previsional de abastecimento de açúcar em bruto atrás referido revela, tendo em conta as importações com direito nivelador reduzido por Portugal em aplicação do disposto no primeiro e segundo parágrafos do artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha, uma necessidade suplementar para as refinarias portuguesas ; que esta necessidade pode, para a referida campanha, ser satisfeita a partir das disponibilidades comunitárias, através da colocação à disposição destas refinarias de 40 000 toneladas de açúcar, expressas em açúcar branco obtido a partir de beterrabas colhidas na Comunidade ; que a aplicação das medidas previstas no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 a este açúcar torna possível uma tal acção a menores custos ; que, por conseguinte, convém adoptar para estas quantidades de açúcar em bruto de beterraba as mesmas medidas de ajudas que as previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho, de 15 de Julho de 1986, que adopta medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e para a igualização das condições de preço com o açúcar em bruto preferencial (5) ;

Considerando que é conveniente especificar determinadas regras relativas às determinações dos pesos e dos rendimentos do açúcar, especialmente quando tal produto for transportado a granel no mesmo navio por conta de vários vendedores ;

Considerando que, em geral, decorre um período importante entre a data do embarque do açúcar e a do cumprimento à chegada das formalidades necessárias para permitir o pagamento da ajuda pelo organismo competente ; que, deste modo, é conveniente prever um sistema de adiantamentos ;

Considerando que é necessário prever as medidas adequadas de controlo dos açúcares refinados, bem como definir para este efeito a noção de refinação ;

Considerando que para a conversão em escudos dos montantes das ajudas é conveniente considerar como taxa, no que diz respeito à ajuda ao transporte e ao adiantamento sobre essa ajuda, a taxa de conversão em vigor à data de estabeleicmento do conhecimento do açúcar transportado, visto que este será transportado exclusivamente por via marítima e, no que diz respeito à ajuda à refinação, considerar a taxa de conversão agrícola em vigor no dia da refinação do açúcar em causa ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

São concedidas, para a campanha de comercialização de 1986/1987, a título de medida de intervenção, nas condições do presente regulamento, ajudas comunitárias forfetárias ao transporte e à refinação em Portugal de açúcar em bruto obtido a partir de beterrabas colhidas na Comunidade, até ao limite de 40 000 toneladas expressas em açúcar branco.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 253 de 5. 9. 1986, p. 8.
(5) JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 7.

Artigo 2.º

1. Será concedida, para o açúcar referido no artigo 1º entregue às refinarias portuguesas e até ao limite previsto no mesmo artigo :

a) Uma ajuda forfetária ao transporte igual à ajuda total concedida, durante a campanha de comercialização de 1986/1987 em aplicação do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2225/86, ao transporte do açúcar em bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos ;

e

b) Uma ajuda à refinação nas refinarias portuguesas, composta :

aa) De um montante estabelecido para 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo, igual à diferença entre a quotização de armazenagem referida no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 que foi efectivamente cobrada para o açúcar em causa e o triplo do montante mensal do reembolso das despesas de armazenagem referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 8º do referido regulamento aplicável durante a refinação deste açúcar ;

e

bb) Por décimo de percentagem de rendimento que ultrapasse 92 % de um montante igual a 0,0387 % do preço de intervenção do açúcar em bruto da campanha de comercialização de 1986/1987.

2. As ajudas referidas no nº 1 serão concedidas mediante pedido das empresas portugueses que refinem o açúcar em causa, a apresentar às autoridades competentes de Portugal.

Artigo 3.º

1. A ajuda ao transporte referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º :

a) Aplica-se ao peso do açúcar à chegada, convertido em açúcar branco segundo a fórmula de rendimento referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho (1).

No caso de transporte a granel que não permita a identificação dos lotes individuais será aplicado, à totalidade dos açúcares em causa, o rendimento médio do conjunto da quantidade entregue ;

b) Será paga mediante apresentação, pelo refinador, do documento aduaneiro de introdução em Portugal e do conhecimento, bem como dos resultados das análises e da factura definitiva ;

As análises são efectuadas aquando da recepção sobre a totalidade do carregamento por lotes de 250 toneladas , por um laboratório aprovado por Portugal.

2. Pode ser concedido um adiantamento sobre o pagamento de ajuda referida no nº 1, representando 90 % do montante determinado com base no peso constante da factura provisória convertido em açúcar branco segundo um rendimento forfetário de 94 %.

O pedido de adiantamento deve ser apresentado pelo refinador interessado e ser acompanhado do documento aduaneiro de introdução em Portugal, do conhecimento, bem como da factura provisória.

Artigo 4.º

Para a concessão de ajuda referida no nº 1, alínea b), do artigo 2º :

a) O açúcar bruto em causa será colocado, a pedido do refinador sob controlo aduaneiro ou sob um outro controlo administrativo que ofereça garantias equivalentes ;

b) Entende-se por refinação a transformação do açúcar em bruto tal como definido no nº 2, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, em açúcar branco, tal como definido no referido nº 2, alínea a).

Artigo 5.º

1. As ajudas referidas no nº 1 do artigo 2º serão concedidas se os pedidos a apresentar pelo refinador interessado forem acompanhados das provas reconhecidas por Portugal de que o açúcar em bruto em causa foi obtido a partir de beterrabas colhidas na Comunidade e se o conhecimente do açúcar transportado em causa tiver sido estabelecido a partir de 1 de Julho de 1986.

2. Para permitir a concessão da ajuda ao transporte referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º a Comissão comunicará às autoridades competentes de Portugal os montantes unitários de ajuda ao transporte que se aplicam no decurso da campanha de comercialização de 1986/ /1987.

3. Portugal comunicará à Comissão, em relação a cada mês, nos dois meses seguintes ao mês considerado, as quantidades expressas em açúcar branco para as quais foram concedidas as ajudas referidas no nº 1 do artigo 2º bem como as somas correspondentes a estas quantidades.

Artigo 6.º

A conversão em escudos :

a) Da ajuda referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º, bem como do adiantamento referido no nº 2 do artigo 3º, efectua-se aplicando a taxa de conversão em vigor na data do estabelecimento do conhecimento do açúcar transportado ;

b) Da ajuda referida no nº 1, alínea b), do artigo 2º efectua-se aplicando a taxa a conversão em vigor no dia da refinação da quantidade de açúcar em causa.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente